



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

██████████ - CEP 12710-900, Fone: ██████████

██████████, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000127-98.2024.8.26.0156 - Ordem nº 2024/000115 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, Brasileiro, Casado, Carcereiro, CPF 15945415820, com endereço à ██████████, CEP 12711-640, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **16/01/2024**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Wagneriano de Lima Moreira**

21/08/2025 - Publicação da Sentença

25/08/2025 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CPSituação: Réu primário;

25/08/2025 - Publicação da Sentença

01/09/2025 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

01/09/2025 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Queixa - 03/05/2024 10:22:42 - Vistos. A análise a respeito da incidência da imunidade conferida ao parlamentar municipal, que não é absoluta, não se evidencia a prima facie, a ponto de autorizar a pronta rejeição da queixa-crime. A questão será melhor evidenciada após a necessária dilação probatória. Posto isto, recebo a queixa-crime oferecida por Thales Gabriel Fonseca contra Wagneriano de Lima Moreira. Providencie a Serventia a imediata evolução de classe, adequação do tipo penal e retificações no SAJ. Cite-se o querelado dos termos da queixa-crime para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, e caso não seja apresentada defesa, será nomeado Defensor Dativo para fazê-la. Intime-se o Defensor constituído do querelado (fls. 57) para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação nos autos. Requisite-se a Folha de Antecedentes e certidão com registro de eventos. Int.

Decadência ou perempção - 21/08/2025 13:58:02 - Vistos. O querelante requereu a redesignação do ato na véspera de sua realização, por petição protocolada às 19h45m da noite. A audiência foi designada por despacho datado de 10/09/2024 (fl. 115) e o então advogado do querelante foi intimado na sequência (fl. 117), ou seja, trata-se de audiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

designada há quase um ano. Ademais, o pedido de redesignação não comprova compromisso de trabalho, sequer compromisso pessoal, colidente com a audiência, que seria realizada telepresencialmente (fls. 150/155); comprova apenas voo de retorno para São Paulo para o mesmo dia com saída do aeroporto de BSB às 18h50m (enquanto a audiência estava designada para às 14h, inexistindo nesse ponto conflito). Pontue-se ainda que a pauta asseverada da Vara Criminal de Cruzeiro, em especial no que se refere a réus presos, não comporta pedidos de redesignação sem devidas fundamentações e comprovações de impedimentos efetivos para o ato, especialmente em ações penais privadas. Por isso, declaro a perempção, com base no art. 60, III do CPP e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO** com base no art. 107, IV do CP. Anote-se e, oportunamente, arquivem-se. P.R.L.C.

Outras Decisões - 10/09/2025 14:17:44 - Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo querelante Thales Gabriel Fonseca contra a sentença que declarou a perempção, com base no Art. 60, III, do CPP e julgou extinta a punibilidade do querelado Wagneriano de Lima Moreira, com base no Art. 107, IV, do CP. Dispõe o Art. 806, do Código Penal que Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. (...) § 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. Além disso, prevê o artigo 4º, § 9º, letra b, da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária, que nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no § 2º do artigo 806 do Código de Processo Penal. Ora, o querelante interpôs o recurso e deixou de recolher a taxa judiciária determinada em Lei, devendo, por isso, ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação criminal. Queixa-crime. Difamação (artigo 139, caput, do Código Penal). Ação penal privada. Sentença condenatória. Interposição de apelação pelo querelado desprovida do respectivo comprovante do pagamento do preparo recursal. Apelante que é advogado e bem conhece a necessidade de recolhimento das custas processuais e o prazo legal para fazê-lo. Insurgência deserta. Não conhecimento. Inteligência dos artigos 806, §2º, do Código de Processo Penal, 4º, §9º, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.608/2003, e 699, parágrafo único, inciso II, das Normas Judiciais da Corregedoria geral da Justiça. Ausência de pressuposto processual de admissibilidade. Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Criminal 1006769-94.2023.8.26.0068; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025) "Queixa-crime. Calúnia. Inicial rejeitada por ausência de justa causa. Recurso em sentido estrito. Pretendido o recebimento da queixa. Impossibilidade. Deserção reconhecida, diante do não recolhimento das custas exigíveis quando da interposição do recurso. E ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer possibilidade de alteração da decisão proferida pelo Juízo a quo. Trata-se de coisa dita em site de fofocas, não merecendo ser tratada com a seriedade pretendida. Querelante que deve buscar eventual reparação no Juízo cível, mormente diante da expressa subsidiariedade da sanção penal adotada como regra pela nossa Constituição que, nos incisos V e X do art. 5º assegura o direito a indenização por dano moral e material, sem prejuízo do direito de resposta. Recurso não conhecido." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1029631-84.2021.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

██████████ - CEP 12710-900, Fone: ██████████

██████████, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023) Ante ao exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 159. Int. Definitivo - 19/11/2025 12:15:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Cruzeiro, 04 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**